LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2021

"Inserem-se os artigos 79-A, 79-B, 79-C, 79-D, e, 79-E à Lei Complementar 05/1997 e dispõe sobre o benefício alimentação via cartão magnético, para os servidores públicos e conselheiros tutelares e dá outras providencias"

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Inserem-se os artigos 79-A, 79-B, 79-C, 79-D e 79-E à Lei Complementar 05 de 20 de janeiro de 1.997 com a redação:

Art. 79-A Fica instituído e autorizada a concessão aos servidores do Executivo e aos conselheiros tutelares gratificação pessoal, de natureza indenizatória e permanente denominada "auxílio alimentação", por meio de cartão magnético, identificado como "cartão-alimentação", contratado para tal finalidade, por meio do devido processo licitatório.

Parágrafo Único. Os servidores do quadro do FSSMS farão jus à gratificação prevista no caput do presente artigo, aplicadas as demais disposições previstas nesta lei para a sua concessão e manutenção, no que couber.

Art. 79-B A concessão do auxílio alimentação via cartão magnético, se efetivará, independentemente do valor da remuneração e será operacionalizada através de crédito de valor fixo mensal no cartão magnético individual, abarcando inclusive, o período de gozo de férias regulamentares.

Art. 79-C O valor mensal é de R$ 200,00 (duzentos reais).

§1º O valor estabelecido neste artigo será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor), ou na falta deste outro índice oficial venha a substituí-lo por meio de Decreto do Executivo.

§2° Os créditos concedidos na forma desta Lei não serão:

a) incorporados ao vencimento e nem à remuneração;

b) configurados como rendimento tributável;

c) caracterizados como prestação in natura.

Art.79-D Para ter direito ao benefício do crédito relativo ao auxílio alimentação, o servidor público e o conselheiro tutelar não poderá ter registrado 03 (três) faltas injustificadas durante o mês, e nem ter sofrido penalidade estabelecida no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Considera-se falta justificada para fins desta lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante atestado médico nos termos da legislação.

Art. 79-E A distribuição e o controle dos valores a serem creditados nos cartões magnéticos individuais de cada beneficiário ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (AC)

Art. 2° As despesas com a presente lei levarão à conta das dotações próprias do orçamento em execução.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Art.4° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 200 de 18 de dezembro de 2002 que "Institui gratificação pessoal – Cesta Básica – a servidores municipais e dá outras providências", e, 731 de 28 de junho de 2018 que "dá nova redação ao artigo 1° da lei 200/2002 e revoga as disposições em contrário, em especial as leis que menciona.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 17 de dezembro de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal